

Exmo. Sr(a). Dr(a). Relator Conselheiro Adonias Monteiro do Tribunal
de Contas do Estado de Minas Gerais – Colegiado 2ª Câmara.

Processo nº: 1031498

CORREIOS



PEDRO CARDOSO DA SILVA, brasileiro, casado, vereador, inscrito no CPF sob o nº 435.759.276-34, com endereço na Rua Padre Luis, nº 205, Centro, Estrela do Indaiá/MG, Cep 35.613-000, também já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, "Denúncia", oferecida por **ALTINO EDGAR MOURA**, inconformado, *concessa maxima venia*, com o respeitável acórdão, que julgou parcialmente procedente a denúncia, vem respeitosamente à presença de V. Exa., por seu procurador que esta subscreve, a tempo e modo, como lhe faculta o ordenamento jurídico, interpor

RECURSO ORDINÁRIO

com fulcro nos artigos 334, 335 e seguintes da Resolução nº 12/2008 do TCMG, a fim de que, acolhidas as razões em anexo, seja reformada a r. decisão recorrida para julgar improcedentes as irregularidades formuladas na denúncia.

Requer seja o mesmo recebido em ambos os efeitos, e, após o cumprimento das formalidades legais, sejam os autos remetidos ao Tribunal Pleno, para os devidos fins de direito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Estrela do Indaiá p/ BHnte, 01º de Outubro de 2019.


P/p Marcos Vinicius de Oliveira Maciel
OAB/MG 107.740



ESTRELA DO INDAIA

0005579611 / 2019

04/10/2019 15:09

TCMG PROTOCOLO 04/10/19 15:09 0055796 MAO 11

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ag: 20301073 - AC DORES DO INDIAIA

DORES DO INDIAIA

- MG

CNPJ....: 34028316344031 Ins Est.: 0620144620013

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento..: 02/10/2019 Hora.....: 16:17:11
Caixa.....: 93634808 Matrícula...: 84189576
Lancamento.: 045 Atendimento: 00026
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1713726748

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
SPP A VISTA E A FAT	1	30,05+
Valor do Porte(R\$)...	24,30	
Cep Destino: 30380-435 (MG)		
Peso real (KG).....	0,095	
Peso Tarifado.....	0,095	
OBJETO=> 003022746296R		
FE - 0		
AVISO DE RECEBIMENTO:	5,75	

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega

Num. Documento...: 003022746296R

N Processo:1031498

Orgao Destino:TC MG

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 30,05

Valor Declarado nao solicitado(R\$)

No caso de objeto com valor,

utilize o servico adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias uteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Nao.
ES - Entrega sabado - Sim/Nao.
RE - Restricao de entrega - Sim/Nao.

TOTAL(R\$)=> 30,05
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 30,05

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!

Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com os Correios.

VIA-CLIENTE

SARA 7.9.01

Tiago O. Tavares
Matricula: 8.416.957-6
Agente de Correios



02/10/19
16:15H

I. TEMPESTIVIDADE



Ab initio, registre-se que o presente recurso é próprio e tempestivo, eis que ajuizado em consonância com o permissivo legal.

Compulsando os autos, verifica-se que a publicação da r. decisão combatida deu-se no dia 10/09/2019 (terça-feira). Assim, a contagem do prazo de 30 (trinta) dias concedidos pela Resolução nº 12/2008, para interposição do presente iniciou-se dia 11/09/2019 (quarta-feira), findando em 10.10.2019 (quinta-feira).

Protocolizada até o dia 10.10.2019, é tempestiva a presente.

II - BREVE SÍNTESE DA DENÚNCIA

Tratam os presentes autos denúncia oferecida por Altino Edigar Moura, na qual questiona a legalidade da contratação de assessor jurídico pela Câmara Municipal.

Devidamente citado/notificado o Recorrente apresentou contestação, impugnando as alegações que lhe acharam pertinentes.

O feito teve seu trâmite regular e, ao final, proferido o r. decisum monocrático contra o qual ora se insurge o Recorrente.

III - DOS EQUÍVOCOS DA DECISÃO RECORRIDA E DAS RAZÕES DE SUA REFORMA

O Recorrente para melhor elucidação dos fatos e suas circunstâncias, irá impugnar em tópicos as irregularidades julgadas procedentes, vejam:

III.I) DO IMPEDIMENTO DO SR. MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA MACIEL DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO - EXONERADO NO DIA 17/03/2017 – LICITAÇÃO NO DIA 21/03/2018

Entendeu por bem o Conselheiro Relator Adonias Monteiro irregular a participação do Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel, tendo em vista que ocupou o cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá/MG, durante o trâmite inicial do Procedimento Licitatório nº 12/2017.



Ora d. Julgadores, com a devida *vênia*, CHEGA ÀS RAIAS DO ABSURDO o entendimento lançado pelo *i.* Relator Conselheiro, pois conforme VEEMENTE demonstrado na defesa, o certame da licitação foi realizado no dia 21/03/2017 às 14:00 horas, onde o Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel, **NÃO ERA SERVIDOR OU CONTRATADO** da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá/MG, ou seja, não estava IMPEDIDO de participar do certame, conforme determina o art. 9º, III da Lei nº 8.666/93.

O dia 03/03/2017 (data abertura do processo licitatório) até o dia 17/03/2017 (data da edição da portaria de exoneração) realmente o Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel poderia estar impedido de participar. Mais após o dia 18/03/2017 quando NÃO era funcionário ou contratado da Câmara Municipal, o Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel estava impedido de participar do certame por qual motivo?????

Pelo contrário, tinha total direito de concorrer na licitação, pois, repita-se, não era mais servidor ou contratado ou responsável pela licitação.

O ato **CONVIDAR** (03/03/2017) não podemos entender PARTICIPAR, constante no dispositivo do art. 9º, III da Lei nº 8.666/93. O Senhor Marcos Vinícius de Oliveira Maciel, poderia não ter sido convidado e no dia da licitação fazer sua proposta.

Até porque, o sinônimo de CONVIDAR é CHAMAR, CITAR, ou seja, o fato de que no dia 03/03/2017 o Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel foi convidado não se pode concluir que ele participaria, pois o dia

da licitação foi em **21/03/2017** às 14:00 horas, sendo que um mero convite apenas GERA a expectativa do Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel de participar ou não do certame.

Com a redobrada vênua, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Ministério Público do Tribunal de Contas e o Relator Conselheiro está dando INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA ao art. 9º, III, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 9. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação”.

No presente caso, repita-se, a carta convite foi realizada em 21/03/2017, quando o Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel,

não era mais servidor, e nunca foi o responsável pela licitação.

A LEI É CLARA NESTE SENTIDO, O ato **CONVIDAR** não pode entender PARTICIPAR.

Pedimos novamente a vênua, a ilustre



Analista, o M.P. e o Conselheiro parecem



“desconhecer” a modalidade de licitação “carta convite”, onde ganha o licitante de melhor proposta, através da melhor oferta (ressaltando que as propostas são sigilosas – nenhum participante tem conhecimento da proposta do outro licitante). Inclusive a proposta é entregue somente no dia da licitação, ou seja, no dia 21/03, na qual o Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel, não era servidor ou contratado e muito menos responsável pela licitação.

Ou seja, se o Advogado ganhador da licitação não fazer a melhor proposta, simplesmente não ganha o certame!!!!!!!!!!!!!!

Agora pergunto: pelo entendimento do Relator Conselheiro, o que adiantaria se o Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel “fosse” servidor (o que não era o caso já que 18/03 foi exonerado) “ter alguma proximidade com presidente da Casa Legislativa ou mesmo com a presidente da Comissão” se não tem

a melhor proposta????



Querem condenar a suposta irregularidade, em fatos sem qualquer provas / denúncias evasivas, onde não ficou provado qualquer suposto benefício para o Sr. Marcos, até porque, no dia da licitação não era mais contratado.

Outrossim, licitação modalidade carta convite ao contrário do que foi citado na decisão, conhecer ou desconhecer a fase interna não fere os princípios da isonomia, moralidade e da impessoalidade, pois, repita-se, a melhor proposta vence.

Por todo o exposto, o Recorrente pede se digne Vossas Excelências em reformar a r. decisão do Conselheiro Adonias Monteiro com relação a irregularidade apontada, JULGUE IMPROCEDENTE este apontamento, já que, primeiramente trata-se de licitação na modalidade



CARTA CONVITE, onde ganha a melhor proposta que foi apresentada no dia 21/03, e, segundo, na data de 21/03/2017 dia do certame, o Licitante Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel NÃO estava impedido de participar de acordo com o art. 9º, III da Lei nº 8.666/93, já que havia sido exonerado do cargo de Assessor Jurídico no dia 17/03/2017 (portaria anexa às fls.).

III.II. DA EVENTUALIDADE

A - APENAS RECOMENDAÇÃO

Entendendo V. Exas. que deva prevalecer irregular o apontamento impugnado no item anterior, o que não se espera e nem se admite, senão em estrito louvor ao princípio da eventualidade e concentração dos atos processuais, não merece prevalecer a imposição de multa.

Todavia, *data maxima venia*, tal decisão destoa dos dispositivos legais que regulam a matéria, bem como dos uníssonos e remansos entendimentos jurisprudenciais, carecendo, pois, de reforma.

O fato é que, podemos considerar que o Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel na data do início da abertura do edital, estava como contratado, constitui apenas **FALHA MERAMENTE**

FORMAL, que somente faça RECOMENDAÇÃO aos próximos presidente da Câmara e presidente da Licitação, para que não cometa novamente esse “suposto erro”.

B – MULTA COMPLETAMENTE EXCESSIVA – DIMINUIÇÃO

Também na eventualidade, caso não julgue a irregularidade improcedente, e posteriormente não considere a eventualidade acima, deverá considerar o seguinte:



Conforme se percebe da decisão, o Relator Conselheiro arbitrou de forma exorbitante o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por uma única irregularidade apontada, para cada denunciado.

Analisando vários julgados desse Tribunal, em casos análogos, a aplicação por cada irregularidade não passa do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

A decisão em comento, no valor de aplicação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), individual, DESTOA TOTALMENTE o que essa corte costuma aplicar por cada irregularidade. (segue decisão análoga anexa)

Por todo o exposto, o Recorrente pede se digne Vossas Excelências em reformar a r. decisão, para DIMINUIR CONSIDERAVELMENTE o valor da irregularidade apontada de acordo com a concepção desta câmara, sugerindo o valor máximo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para cada denunciado, conforme entendimento em casos análogos desta Corte.

IV – SUSTAÇÃO DO CONTRATO

Entendeu por bem o Conselheiro Relator Adonias Monteiro fazer a recomendação da sustação do contrato ao atual Presidente da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá/MG, que se abstenha de prorrogar novamente o Contrato n. 8/2017, firmado entre a Câmara Municipal de Estrela do Indaiá e o Sr. Marcos Vinicius de Oliveira Maciel, decorrente do Processo Licitatório n. 12/2017, Convite n. 2/2017, sob pena de multa.

Com a devida vênia, novamente não merece prosperar o entendimento lançado pelo Conselheiro Relator!!!!



Ora ilustres Julgadores, o processo licitatório seguiu rigorosamente os tramites legais tais como: PUBLICIDADE DO EDITAL, conferindo amplo conhecimento do certame e viabilizando o acesso universal ao processo, RESPEITADOS OS PRAZOS LEGAIS DE PUBLICIDADE e viabilizando a impugnação do processo por qualquer pessoa ou licitante, de forma a permitir que alguma restrição ou impedimento pudesse ser previamente arguido.

Outrossim, com relação a participação dos licitantes, conforme determina o art. 22, §3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que a unidade administrativa deve convidar, no número mínimo, **TRÊS possíveis interessados** para contratar com o Poder Público.

O mesmo diploma legal, determina que compete à unidade administrativa afixar, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório, o que foi realizado no presente caso.

Veja-se que o órgão licitante Câmara Municipal de Estrela do Indaiá/MG, valeu-se de todos os instrumentos possíveis para garantir a devida publicidade ao edital, a fim de garantir a ampla participação dos interessados e o consequente alcance da proposta mais vantajosa, sendo primeiramente publicado no quadro de avisos da unidade administrativa que promove a licitação e também divulgado na SEDE DA SUBSEÇÃO DA OAB DE DORES DO INDAIÁ/MG, Comarca na qual pertence o Município de Estrela do Indaiá/MG,

ou seja, além dos advogados obrigatoriamente convidados, foi levado ao conhecimento de todos os advogados da Comarca (ofício assinado com recebimento - doc. anexo).



Além disso, conforme dito acima é INCONTROVERSO que foram convidados 04 (quatro) interessados para participar (advogados atuantes nos municípios vizinhos a Estrela do Indaiá/MG), qual seja: 01 (UMA) advogada do município da Serra da Saudade/MG – DRA. LUISA AMÉLIA GONTIJO DE CAMARGOS, inscrita na OAB/MG 145.050, 02 (DOIS) advogados do município de Dolores do Indaiá/MG – DR. DANIEL NASCIMENTO PINTO, inscrito na OAB/MG 125.464 e DR. GLEYDSON BELO PEREIRA, inscrito na OAB/MG 90.189 e obviamente um do município de Estrela do Indaiá/MG – DR. MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA MACIEL, inscrito na OAB/MG 107.740.

E voltando aos argumentos tratados no item alhures, o certame da licitação foi realizado no dia 21/03/2017 às 14:00 horas, onde o Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel, **NÃO ERA**

SERVIDOR OU CONTRATADO da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá/MG, ou seja, não estava IMPEDIDO de participar do certame, conforme prevê o art. 9º, III da Lei nº 8.666/93.

O art. 9º é claro nesse sentido, não poderá participar o servidor ou o responsável pela licitação. Se o Sr. Marcos Vinícius NÃO ERA MAIS SERVIDOR no dia 21/03/2018,

qual a irregularidade??????????



Portanto, com a *devida vênia*, este Recorrente pede para que seja reformada a *r.* decisão do Conselheiro Adonias Monteiro com relação a recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de abster de prorrogar o Contrato n. 8/2017, firmado entre a Câmara Municipal de Estrela do Indaiá e o Sr. Marcos Vinicius de Oliveira Maciel, decorrente do Processo Licitatório n. 12/2017, Carta Convite n. 2/2017, haja vista que a licitação seguiu rigorosamente os tramites legais.

V. DOS PEDIDOS

Para tanto, PEDE o Recorrente que seja dado provimento ao presente recurso, para que **JULGUE IMPROCEDENTE** a irregularidade apontada com relação a contratação do Sr. Marcos Vinicius de Oliveira Maciel, já que, primeiramente trata-se de licitação na modalidade CARTA CONVITE, onde ganha a melhor proposta que foi apresentada no dia 21/03, e, segundo, na data de 21/03/2017 dia do certame, o referido Licitante **NÃO** estava impedido de participar de acordo com o art. 9º, III da Lei nº 8.666/93, já que havia sido exonerado do cargo de Assessor Jurídico no dia 17/03/2017.

Outrossim, não sendo este o entendimento de V. Exas., o que só se admite em atenção ao princípio da eventualidade, ainda que se admita seja apontada a irregularidade, PEDE que seja feita somente **RECOMENDAÇÃO** aos próximos presidente da Câmara e presidente da Licitação, para que não cometa novamente esse “suposto erro”.

Ainda em eventualidade, não sendo este o entendimento, que seja reduzida o valor da multa no máximo R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme entendimento desta corte em outras decisões análogas.

Por fim, o Recorrente ainda pede para V. Exas., seja reformada a *r.* decisão de determinar de abster de prorrogar o Contrato n. 8/2017, firmado entre a Câmara Municipal de Estrela do Indaiá e o Sr.

Marcos Vinicius de Oliveira Maciel, decorrente do Processo Licitatório n. 12/2017, Carta Convite n. 2/2017, haja vista que a licitação seguiu rigorosamente os tramites legais.



Nestes termos,

Pede deferimento.

Estrela do Indaiá p/Bhte/MG, 01º outubro de 2019.

Marcos Vinicius de Oliveira Maciel

OAB/MG 107.740



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: PEDRO CARDOSO DA SILVA, brasileiro, casado, vereador, inscrito no CPF sob o nº 435.759.276-34, portador do RG nº M-6.251.717 SSP/MG, com endereço na Rua Padre Luis, nº 205, Centro, Estrela do Indaiá/MG, Cep 35.613-000.

OUTORGADO: o advogado **MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA MACIEL**, inscrito na OAB/MG 107.740, com endereço profissional na Praça Djalma Silva, 33, Centro, Estrela do Indaiá/MG, onde recebe intimações.

PODERES: para o foro em geral, com as cláusulas “ad judícia” e “extra judícia”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, especialmente para representar os interesses do outorgante na interposição de Recurso Ordinário em face da decisão no processo nº 1031498, no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e mais os especiais para confessar, transigir, acordar, desistir, firmar termos e compromissos, receber, fazer depósito, dar quitação, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, enfim todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Estrela do Indaiá/MG, 30 de setembro de 2019.

PEDRO CARDOSO DA SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 1077066

Em 07/10/2019, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, estes autos foram apensados ao processo nº **1031498**, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

Roberto Agnaldo Teixeira
TC 2041-6

ragnaldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1077066
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA
Competência: PLENO
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 07/10/2019 18:50:54

Processo n. 1077066

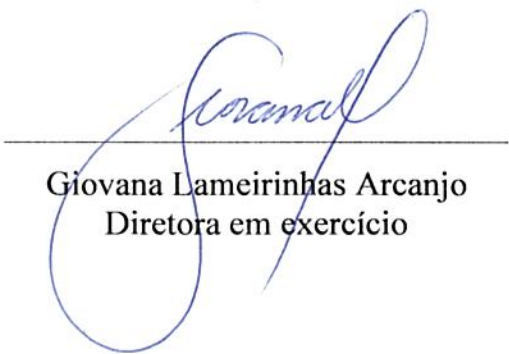
Data: 30/09/2020

CERTIDÃO RECURSAL

(art. 328 da Resolução 12/2008)

Certifico que, considerando a decisão exarada nos autos de **n. 1031498**, em 08/08/2019, disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 10/09/2019, e a juntada, às fls. 180/181, da declaração do recebimento do A.R. referente ao Ofício 15649/2019 e a entrega à destinatária, Sra. Luiza Araújo Godoy Caetano, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 13/02/2020. Conforme a Portaria 57/PRES/2020, o prazo recursal reiniciou-se em 14/09/2020. Certifico, finalmente, que, em 04/10/2019 (PROTOCOLO POSTAL em 02/10/2019), deu entrada nesta Eg. Corte petição protocolizada sob o n. 5579611/2019, autuada como **Recurso Ordinário n. 1077066**, e que o presente pedido não é renovação de anterior.

Conclusos.



Giovana Lameirinhas Arcanjo
Diretora em exercício

Processos nº: 1077066 e 1077089
Natureza: Recursos Ordinários
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Estrela do Indaiá
Recorrentes: Pedro Cardoso da Silva e Luíza Araújo Godoy Caetano
Processo principal: 1031498 – Denúncia

À 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios,

Trata-se de recursos ordinários interpostos por Pedro Cardoso da Silva, Presidente da Câmara de Estrela do Indaiá, e por Luíza Araújo Godoy Caetano, servidora pública municipal, com a finalidade de reforma da decisão proferida pela Segunda Câmara, nos autos da Denúncia nº 1031498. A Segunda Câmara julgou parcialmente procedentes os apontamentos constantes da denúncia e determinou a imposição de multa aos recorrentes, além de determinação e recomendações, conforme o acórdão, que segue transcrito:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: I) afastar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Sra. Luiza Araújo Godoy Caetano, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; II) julgar parcialmente procedentes, no mérito, os apontamentos de irregularidades constantes da denúncia, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil; III) aplicar multa individual ao Sr. Pedro Cardoso da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá, à época, e à Sra. Luiza Araújo Godoy Caetano, Presidente da Comissão de Licitação, à época, nos seguintes termos: a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da admissão de participação e posterior contratação do então assessor jurídico do órgão licitante no Processo Licitatório n. 12/2017, Conviten. 2/2017, instaurado pela Câmara Municipal de Estrela do Indaiá, em contrariedade ao disposto no art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993; IV) recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá, nos termos do inciso II do art. 275 do RITCEMG, para que, nos próximos procedimentos licitatórios, observe o disposto no art. 30 da Lei n. 8.666/1993, que dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica para efeito de habilitação nas licitações; V) recomendar, ainda, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá para que avalie a adoção das medidas

necessárias à criação do cargo de assessor jurídico com provimento efetivo ou Procurador da Câmara para exercer as atividades rotineiras, permanentes e não excepcionais do órgão, em conformidade com o disposto no art. 37, II, c/c o art. 132 da Constituição da República; VI) determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá que se abstenha de prorrogar novamente o Contrato n. 8/2017, firmado entre a Câmara Municipal de Estrela do Indaiá e o Sr. Marcos Vinicius de Oliveira Maciel, decorrente do Processo Licitatório n. 12/2017, Convite n. 2/2017, sob pena de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); VII) fixar, também sob pena de multa no mesmo valor, prazo 90 (noventa) dias para que a Câmara Municipal de Estrela do Indaiá deflagre novo procedimento licitatório para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica ao Poder Legislativo municipal, com a recomendação de que seja resguardada a igualdade de condições a todos os interessados e o caráter competitivo do procedimento licitatório, na forma prescrita pela Lei 8.666/1993; VIII) registrar que o cumprimento das recomendações e determinações emanadas deverão ser monitoradas pela Unidade Técnica competente, nos termos dos arts. 288 e 290 a 293 do Regimento Interno do TCEMG e, ainda, que, em inspeções futuras sejam verificadas o cumprimento das exigências legais aqui tratadas. IX) determinar, transitada em julgado a decisão, diante da gravidade dos fatos apurados, a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 32, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; X) determinar a intimação dos responsáveis por via postal e do Ministério Público de Contas na forma regimental; XI) determinar, promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 08 de agosto de 2019

A decisão foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 10/9/2019 (fls. 171v dos autos da Denúncia nº 1031498). Houve intimação por via postal; a certificação do cumprimento da última intimação ocorreu em 12/2/2020 (fls. 180 dos autos da Denúncia nº 1031498).

Conforme a certidão recursal juntada aos autos dos recursos, a contagem do prazo recursal se iniciou em 13/2/2020; esteve suspensa a contagem, reiniciando-se em 14/9/2020 (fls. 16 e 27 respectivamente dos autos dos Recursos 1077066 e 1077089).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila



Feito isso, admito os recursos, protocolados em 4/10/2019, com fundamento no disposto nos arts. 324, I, 325, I, 328, parágrafo único, 329 e 334 do Regimento Interno, visto que são próprios e tempestivos, e são legítimas as partes.

Conforme dispõe o art. 336 do mesmo diploma regimental, concedo vista dos autos inicialmente ao órgão técnico, para manifestação, no prazo de 15 dias, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

Tribunal de Contas, 15 / 10 /2020.

Conselheiro Wanderley Ávila
Relator

PROCESSOS Nº: 1077089 e 1077066
NATUREZA: RECURSOS ORDINÁRIOS
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ
RECORRENTES: LUIZA ARAUJO GODOY CAETANO (Presidente da Comissão de Licitação à época) e PEDRO CARDOSO DA SILVA (Presidente da Câmara Municipal à época)
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
REF.: 2019

APENSO: PROCESSO N. 1031498
NATUREZA: DENÚNCIA
ANO REF.: 2018
RELATOR: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO

I. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de Recursos Ordinários interpostos pela Sra. Luiza Araujo Godoy Caetano, ex-Presidente de Comissão de Licitação, nos autos do Processo n. 1077089, e pelo Sr. Pedro Cardoso da Silva (Presidente da Câmara Municipal à época), nos autos do Processo n. 1077089, objetivando a reforma da decisão proferida na Denúncia n. 1031498, que, na sessão da Segunda Câmara do dia 08/08/2019, julgou parcialmente procedentes os apontamentos constantes da denúncia e determinou a imposição de multa aos recorrentes, além de determinação e recomendações, conforme o acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** afastar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Sra. Luiza Araújo Godoy Caetano, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; **II)** julgar parcialmente procedentes, no mérito, os apontamentos de irregularidades constantes da denúncia, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil; **III)** aplicar multa individual ao Sr. Pedro Cardoso da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá, à época, e à Sra. Luiza Araújo Godoy Caetano, Presidente da Comissão de Licitação, à época, nos seguintes termos: **a)** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da admissão de participação e posterior contratação do então assessor jurídico do órgão licitante no Processo Licitatório n. 12/2017, Convite n. 2/2017, instaurado pela Câmara Municipal de Estrela do Indaiá, em contrariedade ao disposto no art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993; **IV)** recomendar ao atual

Presidente da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá, nos termos do inciso II do art. 275 do RITCEMG, para que, nos próximos procedimentos licitatórios, observe o disposto no art. 30 da Lei n. 8.666/1993, que dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica para efeito de habilitação nas licitações; V) recomendar, ainda, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá para que avalie a adoção das medidas necessárias à criação do cargo de assessor jurídico com provimento efetivo ou Procurador da Câmara para exercer as atividades rotineiras, permanentes e não excepcionais do órgão, em conformidade com o disposto no art. 37, II, c/c o art. 132 da Constituição da República; VI) determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá que se abstenha de prorrogar novamente o Contrato n. 8/2017, firmado entre a Câmara Municipal de Estrela do Indaiá e o Sr. Marcos Vinicius de Oliveira Maciel, decorrente do Processo Licitatório n. 12/2017, Convite n. 2/2017, sob pena de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); VII) fixar, também sob pena de multa no mesmo valor, prazo 90 (noventa) dias para que a Câmara Municipal de Estrela do Indaiá deflagre novo procedimento licitatório para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica ao Poder Legislativo municipal, com a recomendação de que seja resguardada a igualdade de condições a todos os interessados e o caráter competitivo do procedimento licitatório, na forma prescrita pela Lei 8.666/1993; VIII) registrar que o cumprimento das recomendações e determinações emanadas deverão ser monitoradas pela Unidade Técnica competente, nos termos dos arts. 288 e 290 a 293 do Regimento Interno do TCEMG e, ainda, que, em inspeções futuras sejam verificadas o cumprimento das exigências legais aqui tratadas. IX) determinar, transitada em julgado a decisão, diante da gravidade dos fatos apurados, a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 32, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; X) determinar a intimação dos responsáveis por via postal e do Ministério Público de Contas na forma regimental; XI) determinar, promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Os recursos ordinários foram recebidos pelo Relator, uma vez preenchidos os requisitos regimentais para a sua interposição e, nesses termos, os autos vieram a este Órgão Técnico para manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Análise das razões recursais apresentadas pela Sra. Luiza Araújo Godoy Caetano (Recurso 1077089)

II.1.1 Preliminar

Preliminarmente, a recorrente alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da Denúncia, em razão de ser “simples servidora municipal, que se submete às ordens superiores”, de modo que “[...] inexistente a qualidade de autoridade superior decidindo pela adjudicação e homologação da licitação” (fl. 02/03).

Em seguida, a recorrente questiona o fato de os outros membros da Comissão de Licitação não terem integrado, junto a ela, o pólo passivo.

Análise:

A questão da ilegitimidade passiva da Sra. Luiza Araújo Godoy Caetano já foi devidamente rebatida na decisão ora recorrida, à fl. 163/164 dos autos do Processo nº 1031498.

Naquela assentada, frisou-se que a responsabilidade dos membros da Comissão de Licitação foi estabelecida no art. 51, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

[...]

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Assim, os membros da Comissão de Licitação respondem pelos atos praticados nos processos licitatórios, de modo que não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo sido comprovada a participação da Sra. Luiza no processo licitatório.

Com relação ao argumento relativo à ausência, no processo, dos outros dois membros da Comissão de Licitação, esse ponto também já foi analisado na decisão recorrida:

No caso em tela, consoante se verifica da Portaria de n. 5 de 2/1/2017, a comissão designada pelo Presidente da Câmara Municipal à época, à fl. 17, foi composta por 3 (três) membros, responsáveis, portanto, pela realização dos trâmites do procedimento.

Saliento, ainda, que, em que pese os outros 2 (dois) membros da comissão não terem sido citados para integrar a relação processual, tal fato não dá ensejo a qualquer nulidade, sendo possível, conforme entendimento exarado no âmbito do Recurso Ordinário n. 1024261, rel. Cons. Durval Ângelo, sessão de 12/9/2018:

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA MULTA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. NÃO RECONHECIMENTO. MÉRITO. ERROS FORMAIS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE EVENTUAIS DANOS AO ERÁRIO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DURANTE A INSPEÇÃO *IN LOCO*. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AÇÃO DE CONTROLE DESTA CORTE. DESCONSTITUIÇÃO DE MULTAS APLICADAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A ausência de citação de um dos membros da Comissão de Licitação não dá ensejo à nulidade do processo quanto à pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, pois, por força da responsabilidade solidária de seus membros, consoante disposto no art. 51, § 3º, da Lei n. 8.666/93, é possível, comprovado o dano, impor a qualquer deles o dever de recompor o erário, resguardado seu direito de regresso quanto aos demais, na esfera judicial.

2. Também não ocorre a nulidade quanto ao poder-dever sancionatório do Tribunal de Contas, na falta de citação de um dos membros da Comissão de Licitação, pois, em razão do caráter personalíssimo da multa, a eficácia da decisão fica restrita àqueles que participaram da relação processual.

3. O dano ao erário é condição para a aplicação da multa prevista no art. 86 da Lei n. 102/08, mas a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas que tenham por fundamento o art. 85 do mesmo diploma legal prescinde dessa condição. (grifei)

A eventual falta de integração ao processo de outros possíveis responsáveis solidários não obsta a atribuição do débito ao imputado, não traz prejuízos à sua defesa, nem induz nulidade processual sobre o feito, até mesmo porque, tal como amplamente reconhecido pela jurisprudência do TCU¹, “A ausência de citação de outros responsáveis solidários pelo dano ao erário não obsta o andamento regular do processo de tomada de contas especial, tendo em vista que o instituto da solidariedade passiva constitui benefício exclusivo do credor” (Acórdão n. 425/2019 – Plenário, data da sessão 27/2/2019, Relator Min. Benjamin Zymler).

Assim, tendo em vista que a Sra. Luiza Araújo Godoy Caetano presidiu a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá, subscrevendo o edital do certame, fls. 18/27 do Anexo I, bem como a ata da reunião da Comissão que julgou a documentação apresentada pelos licitantes e apontou o vencedor do

¹ Como assentado no Acórdão n. 864/2009, do Plenário, na sessão de 29/4/2009, de relatoria do Min. Ubiratan Aguiar, bem como nos Acórdãos n. 2.917/2006 e 4.192/2011, ambos da 1ª Câmara, de relatoria dos Min. Augusto Nardes e Ubiratan Aguiar, respectivamente, e

procedimento licitatório, fls. 101/102 do Anexo I, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela responsável, já que ela é parte legítima para compor a relação processual.

II.1.1 Mérito

No mérito, a recorrente alega que o assessor jurídico da Câmara Municipal, Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel, não estava impedido de participar do certame porque no dia da licitação ele não era servidor nem contratado.

Eventualmente, pede também que a multa seja convertida em recomendação, ou que seu valor seja diminuído.

Por fim, pede a reforma da decisão em relação à determinação de abstenção da prorrogação do Contrato n. 08/2017.

Análise:

Com relação ao argumento de que não havia impedimento para a participação no certame do Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel esse ponto já foi analisado pela decisão recorrida.

Esta Unidade Técnica reafirma o entendimento pela existência de irregularidade, uma vez que o procedimento licitatório teve início em 2 de março de 2017, com a autuação de seu termo de abertura, data em que o Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel era ocupante do cargo de assessor jurídico, nomeado pela Portaria nº 003 de 2 de janeiro de 2017. Apenas no dia 17 de março de 2017, com o procedimento licitatório já em andamento, é que ele foi exonerado.

Portanto, configurada a irregularidade da participação do Sr. Marcos Vinícius Oliveira Maciel na Carta Convite nº 002/2017, em razão de ser ele, à época, servidor do

órgão licitante, no cargo de assessor jurídico, violando a vedação do art. 9º, III da Lei nº 8.666/93.

Ratifica-se, portanto, a decisão recorrida, proferida nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifiquei que a Portaria n. 1 de 2/1/2015, à fl. 72, nomeou o “Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel, para o cargo de assessor jurídico da Câmara Municipal, de provimento em comissão, de confiança e de livre nomeação e exoneração, nos termos da citada Resolução n. 29/04/2014.” Já a Portaria n. 15 de 31/12/2016 exonerou o referido servidor, fl. 73. Constatei, ainda, que durante período de 2/1/2017 a 17/3/2017, o Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel ocupou o cargo de Assessor Jurídico, de provimento em comissão, de confiança e de livre nomeação e exoneração na Câmara Municipal de Estrela do Indaiá, conforme Portarias de n. 3 de 2/1/2017 e n. 11 de 17/3/2017, às fls. 74 e 75.

A seu turno, observei que o Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel apresentou, em 1º/3/2017, proposta de preço para subsidiar a pesquisa de mercado realizada pela Câmara (fl. 7 do Anexo I) e, consoante Aviso de Recebimento à fl. 48 do Anexo I, em 3/3/2017, foi um dos convidados pela Comissão Permanente de Licitação a participar do Procedimento Licitatório que teve início em 2/3/2017 (fl. 1 do Anexo I), conforme apontado pelo órgão técnico. Ressalto que em ambos os casos ainda era assessor jurídico do Poder Legislativo de Estrala do Indaiá.

Constatei que, ao final do certame, conforme termo de adjudicação e homologação à fl. 107, e o Contrato n. 8/2007, às fls. 108/114, todos documentos do Anexo I deste processo, o ex-servidor sagrou-se vencedor e firmou ajuste advindo do Processo Licitatório n. 12/2017, Convite n. 2/2017.

Sobre a questão, o art. 9, III, da Lei n. 8.666/1993, estabelece o seguinte:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Acerca do tema, Marçal Justen Filho² leciona:

As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do Direito Processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar a anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento a priori. O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da

² Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. Revista Atualizada e Ampliada. Pág. 218

isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teria condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. Revista Atualizada e Ampliada. Pág. 218). (Grifei)

É de se refutar, portanto, a alegação do defendente de que a participação do Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel não teria gerado quaisquer prejuízos e não teria condão de interferir no resultado do certame, pois entendo que a mera participação do referido assessor jurídico na licitação é suficiente para macular o juízo acerca da observância aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade. Ressalto que a Lei não fez distinção quanto ao nível de conhecimento técnico ou de influência efetiva do servidor (efetivo ou não³) em licitação realizada pelo órgão ou entidade ao qual possui vínculo, isto é, basta que o interessado seja servidor para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, do respectivo procedimento licitatório.

Saliento, ainda, como bem apontado pela Unidade Técnica, o Acórdão n. 1.448/2011 – Plenário do TCU, de Relatoria do Min. Augusto Nardes, na sessão do dia 1/6/2011, em que se decidiu que o desligamento do cargo em comissão (tal como ocorrido neste caso) não impede a incidência da vedação contida no art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993:

A demissão do cargo em comissão ocupado por dirigente que participou diretamente da fase interna da licitação não impede a incidência da vedação contida no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, uma vez que, embora perdendo a capacidade de influir no resultado da licitação, remanesce a vantagem do maior conhecimento acerca do objeto licitado em relação aos potenciais concorrentes.

Diante do exposto, tendo em vista que o Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel ocupou o cargo de assessor jurídico da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá durante o trâmite do Procedimento Licitatório n. 12/2017, Convite n. 2/2017, e que 4 (quatro) dias após sua exoneração sagrou-se vencedor do certame, considero irregular sua participação na licitação, em consonância com o entendimento da 3ª CFM e do Ministério Público de Contas, por inobservância aos comandos estabelecidos no art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993, e por infringência aos princípios constitucionais da moralidade administrativa, da impessoalidade e da isonomia, o que enseja a aplicação de multa aos gestores públicos à época dos fatos.

Com relação ao pedido de conversão da multa em recomendação, esta Unidade Técnica entende que não cabe a substituição, pois, no caso, foram observadas irregularidades graves, passíveis de multa, não se aplicando as normas do art. 275, III, do Regimento Interno desta Corte.

³ Destaco que a hermenêutica adequada ao art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993 deve ser extraída do *caput* do art. 84 do mesmo diploma legal, que estabelece que “[...] servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público”. Com isso, pode-se inferir que o referido dispositivo veda expressamente a participação na licitação de servidor, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, nos termos da decisão do TCU no Acórdão n. 3006/2006, Segunda Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, sessão do dia 17/10/2006.

Quanto ao pedido de diminuição do valor da multa, entende-se que o valor de R\$5.000,00 está dentro do estipulado pela Lei Orgânica, que dispõe:

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(...)

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Por fim, com relação ao pedido da reforma da decisão quanto à determinação de abstenção da prorrogação do Contrato n. 08/2017, este pedido perdeu o objeto, tendo em vista que o contrato já não está mais vigente.

Por todo o exposto, esta Unidade Técnica manifesta-se pela manutenção da decisão recorrida.

II.2 Análise das razões recursais apresentadas pelo Sr. Pedro Cardoso da Silva (Recurso n. 1077066)

O Recorrente questiona, nos mesmos termos apresentados pela Sra. Luiza Araújo Godoy Caetano, o impedimento para a participação no certame do Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel.

Em seguida, pede a conversão da multa em recomendação, ou a diminuição do valor aplicado.

Análise:

No tocante a alegação de ausência de impedimento do Sr. Marcos, não procedem as alegações recursais, pois conforme já assinalado na análise da defesa da Sra. Luiza Araújo Godoy Caetano, houve irregularidade, nos termos da decisão recorrida:

Compulsando os autos, verifiquei que a Portaria n. 1 de 2/1/2015, à fl. 72, nomeou o “Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel, para o cargo de assessor jurídico da Câmara Municipal, de provimento em comissão, de confiança e de livre nomeação e exoneração, nos termos da citada Resolução n. 29/04/2014.” Já a Portaria n. 15 de 31/12/2016 exonerou o referido servidor, fl. 73. Constatei, ainda, que durante período de 2/1/2017 a 17/3/2017, o Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel ocupou o cargo de Assessor Jurídico, de provimento em comissão, de confiança e de livre nomeação e exoneração na Câmara Municipal de Estrela do Indaiá, conforme Portarias de n. 3 de 2/1/2017 e n. 11 de 17/3/2017, às fls. 74 e 75.

A seu turno, observei que o Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel apresentou, em 1º/3/2017, proposta de preço para subsidiar a pesquisa de mercado realizada pela Câmara (fl. 7 do Anexo I) e, consoante Aviso de Recebimento à fl. 48 do Anexo I, em 3/3/2017, foi um dos convidados pela Comissão Permanente de Licitação a participar do Procedimento Licitatório que teve início em 2/3/2017 (fl. 1 do Anexo I), conforme apontado pelo órgão técnico. Ressalto que em ambos os casos ainda era assessor jurídico do Poder Legislativo de Estrala do Indaiá.

Constatei que, ao final do certame, conforme termo de adjudicação e homologação à fl. 107, e o Contrato n. 8/2007, às fls. 108/114, todos documentos do Anexo I deste processo, o ex-servidor sagrou-se vencedor e firmou ajuste advindo do Processo Licitatório n. 12/2017, Convite n. 2/2017.

Sobre a questão, o art. 9, III, da Lei n. 8.666/1993, estabelece o seguinte:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Acerca do tema, Marçal Justen Filho⁴ leciona:

As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do Direito Processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar a anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento a priori. O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teria condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. Revista Atualizada e Ampliada. Pág. 218). (Grifei)

É de se refutar, portanto, a alegação do defendente de que a participação do Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel não teria gerado quaisquer prejuízos e não

⁴ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. Revista Atualizada e Ampliada. Pág. 218

teria condão de interferir no resultado do certame, pois entendo que a mera participação do referido assessor jurídico na licitação é suficiente para macular o juízo acerca da observância aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade. Ressalto que a Lei não fez distinção quanto ao nível de conhecimento técnico ou de influência efetiva do servidor (efetivo ou não⁵) em licitação realizada pelo órgão ou entidade ao qual possui vínculo, isto é, basta que o interessado seja servidor para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, do respectivo procedimento licitatório.

Saliento, ainda, como bem apontado pela Unidade Técnica, o Acórdão n. 1.448/2011 – Plenário do TCU, de Relatoria do Min. Augusto Nardes, na sessão do dia 1/6/2011, em que se decidiu que o desligamento do cargo em comissão (tal como ocorrido neste caso) não impede a incidência da vedação contida no art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993:

A demissão do cargo em comissão ocupado por dirigente que participou diretamente da fase interna da licitação não impede a incidência da vedação contida no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, uma vez que, embora perdendo a capacidade de influir no resultado da licitação, remanesce a vantagem do maior conhecimento acerca do objeto licitado em relação aos potenciais concorrentes.

Diante do exposto, tendo em vista que o Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel ocupou o cargo de assessor jurídico da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá durante o trâmite do Procedimento Licitatório n. 12/2017, Convite n. 2/2017, e que 4 (quatro) dias após sua exoneração sagrou-se vencedor do certame, considero irregular sua participação na licitação, em consonância com o entendimento da 3ª CFM e do Ministério Público de Contas, por inobservância aos comandos estabelecidos no art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993, e por infringência aos princípios constitucionais da moralidade administrativa, da impessoalidade e da isonomia, o que enseja a aplicação de multa aos gestores públicos à época dos fatos.

Com relação ao pedido de conversão da multa em recomendação, esta Unidade Técnica entende pelo seu não cabimento, tendo em vista que foram observadas irregularidades graves, passíveis de multa, não se aplicando as normas do art. 275, III, do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, quanto ao pedido de diminuição do valor da multa, entende-se que o valor está dentro do estipulado pela Lei Orgânica, que dispõe:

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

⁵ Destaco que a hermenêutica adequada ao art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993 deve ser extraída do *caput* do art. 84 do mesmo diploma legal, que estabelece que “[...] servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público”. Com isso, pode-se inferir que o referido dispositivo veda expressamente a participação na licitação de servidor, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, nos termos da decisão do TCU no Acórdão n. 3006/2006, Segunda Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, sessão do dia 17/10/2006.

(...)

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Portanto, evidencia-se que os recorrentes não apresentaram nenhum fato novo capaz de modificar a decisão recorrida.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluímos pela rejeição das razões recursais apresentadas e, consequentemente, pela manutenção da decisão recorrida.

À consideração superior.

3ª CFM, 15 de fevereiro de 2021.


Marina Martins da Costa Brina
Analista de Controle Externo
TC 2684-8

PROCESSOS Nº: 1077089 e 1077066
NATUREZA: RECURSOS ORDINÁRIOS
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ
RECORRENTES: LUIZA ARAUJO GODOY CAETANO (Presidente da Comissão de Licitação à época) e PEDRO CARDOSO DA SILVA (Presidente da Câmara Municipal à época)
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
REF.: 2019

APENSO: PROCESSO N. 1031498
NATUREZA: DENÚNCIA
ANO REF.: 2018
RELATOR: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO

Em 15/02/2021, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento à determinação do Conselheiro Relator.



Antônio da Costa Lima Filho
Coordenador da 3ª CFM
TC – 779-7